

**Número: 0880723-43.2025.8.10.0001****Classe: PETIÇÃO CRIMINAL****Órgão julgador: 1ª Vara Criminal de São José de Ribamar****Última distribuição: 27/11/2025****Valor da causa: R\$ 20.000,00****Assuntos: Calúnia, Difamação****Segredo de justiça? NÃO****Justiça gratuita? NÃO****Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
JULIO CESAR DE SOUSA MATOS (REQUERENTE)		FABIO LUIS COSTA DUA LIBE registrado(a) civilmente como FABIO LUIS COSTA DUA LIBE (ADVOGADO)
GUILHERME JUNIOR BEZERRA MULATO (REQUERIDO)		PHELLYPE KASSIO BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
17077 0891	28/01/2026 12:50	<u>Decisão</u>



TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

1^a VARA DE CRIMINAL

Processo n. **0880723-43.2025.8.10.0001 (PJe)**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

QUERELANTE: JÚLIO CÉSAR DE SOUSA MATOS

Advogado: Fábio Costa Duailibe – OAB/MA 9799

QUERELADO: GUILHERME JÚNIOR BEZERRA MULATO.

Advogado: Phellype Kassio Barbosa da Silva – OAB/MA 29083

DECISÃO

Cuida-se de queixa-crime oferecida por JÚLIO CÉSAR DE SOUSA MATOS em desfavor de GUILHERME JUNIOR BEZERRA MULATO, pela suposta prática dos crimes de Calúnia e Difamação, previstos, respectivamente, nos arts. 138 e 139 c/c art. 141, II, e §2º, todos do Código Penal).

Nara o querelante em sua inicial:

“O Querelado, utilizando sua conta na rede social Instagram, afirmou que a Polícia Federal iniciou uma “limpeza” em São José de Ribamar em razão de desvio de recursos públicos da educação, imputando ao Querelante suposta responsabilidade por: (i) deixar alunos sem farda; (ii) fornecer merenda escolar de péssima qualidade; (iii) fraudar recursos da educação.”

Para provar o alegado, junta aos autos *print* de publicação com o seguinte teor:

“A Polícia Federal começou a limpeza acordando gente em São José de Ribamar. Quem mexeu com dinheiro da educação. Deixou alunos sem farda, merenda escolar



Número do documento: 26012812503784800000158128581

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26012812503784800000158128581>

Assinado eletronicamente por: JOSCELMO SOUSA GOMES - 28/01/2026 12:50:37

Num. 170770891 - Pág. 1

de péssima qualidade e muita fraude na Educação, pagará caro!"

Audiência de conciliação não exitosa.

Decisão da 1ª Vara Criminal de São Luís declinando da competência para este juízo.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público pela rejeição da queixa-crime, falta de justa causa para a ação penal e não constituição do fato imputado infração penal.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao representante do Ministério Público, que em sua manifestação afirma ser queixa-crime é inepta, sustentando que “ *A publicação do Querelado, embora grave em seu conteúdo, não cita o nome do Querelante, JÚLIO CÉSAR DE SOUSA MATOS, nem qualquer outro nome. As afirmações são feitas em termos genéricos. Para a configuração dos crimes contra a honra, é imprescindível que a imputação seja dirigida a uma pessoa determinada, ou, no mínimo, que o ofendido possa ser identificado por uma referência indubitável ou inconfundível. O artigo 138 do Código Penal exige a imputação de fato definido como crime, e o artigo 139 a atribuição de fato ofensivo à reputação, ambos demandando a certeza do ofendido* ”.

Cumpre destacar que os crimes de difamação e calúnia pressupõem, respectivamente, imputação de fato ofensivo à reputação ou a imputação falsa de fato definido como crime, a determinada pessoa.

Alegações genéricas, vagas ou ambíguas, ainda que ofensivas à reputação, ou imputando falsamente um crime a pessoa indeterminada não preenchem a elementares dos tipos.

Conforme se observa, o print publicado, não descreve uma conduta concreta e individualizada atribuída especificamente ao querelante, não menciona seu nome ou de qualquer outra pessoa, não havendo justa causa para o prosseguimento do feito.

A ausência de justa causa pode ser verificada tanto no momento da formação da *opinio delitcti* do Ministério Público, como também posteriormente no momento do recebimento da denúncia ou queixa-crime, no caso de ação penal privada, pelo magistrado. Ou seja, por tratar-se de condição da ação que pode ser apreciada tanto antes como depois da propositura da inicial acusatória.

Nesse sentido, as lições de Aury Lopes Jr:

A justa causa identifica-se com a existência de uma causa jurídica e fática que legitime e justifique a acusação (e a própria intervenção penal). Está relacionada, assim, com dois fatores: existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade de um lado e, de outro, com o controle processual do caráter fragmentário da intervenção penal. (...) É absolutamente ilegal acusar alguém, ou pedir a condenação no final do processo, quando não existe justa causa, punibilidade concreta ou prova suficiente de autoria e materialidade. (Direito processual penal. 18.ed. p. 255 e 261. São Paulo: Saraiva Educação, 2021).

O próprio artigo 395, inc. III do Código de Processo Penal é bem claro ao dizer que "a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal".



Logo, constatando que inexistirem elementos mínimos para denúncia ou queixa-crime, o magistrado ao receber a inicial acusatória, deverá inequivocamente rejeitá-la em razão da falta de justa causa.

Diante do exposto, de acordo com manifestação ministerial, **REJEITO a queixa-crime, nos termos do art. 395, inc. III do Código de Processo Penal e determino, por consequência, o arquivamento dos presentes autos.**

Custas como recolhidas.

Intimem-se o querelante e o querelado por meio de seu advogados, via Djen.

Dê-se ciência ao Ministério público.

Após, proceda-se à baixa, com observância das formalidades legais.

Cumpra-se.

São José de Ribamar, 28/01/2026.

JOSCELMO SOUSA GOMES

Juiz Titular da 1^a Vara Criminal



Número do documento: 26012812503784800000158128581
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26012812503784800000158128581>
Assinado eletronicamente por: JOSCELMO SOUSA GOMES - 28/01/2026 12:50:37

Num. 170770891 - Pág. 3